



Ofício nº 046 /2023

São Paulo, 03 de outubro de 2023

Sr. **Uallace Moreira Lima**

Secretário Nacional de Desenvolvimento Industrial, Comércio Serviços e Inovação  
Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Assunto: Sugestão para inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no novo Programa Rota 2030 - Programa Mobilidade Verde e Inovação - PROMOVI**

Prezado Sr. Secretário,

A Aliança Bike - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas, como maior e principal entidade de representação da indústria de bicicletas no país, vem sugerir a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no âmbito do novo Programa de incentivo à Mobilidade Verde (antigo Rota 2030), reforçando que as bicicletas e as bicicletas elétricas são os veículos mais sustentáveis de que a indústria brasileira dispõe, contribuindo decisivamente para a transição ecológica e para o cumprimento de metas aliadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Ficamos à disposição para dialogar sobre a proposta e encaminhar uma solução que atenda o setor de bicicletas, da mesma forma como se busca atender o setor automotivo com o programa.

Atenciosamente,

**DANIEL GUTH**  
Diretor Executivo  
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

**RODRIGO COELHO**  
Presidente do Conselho Deliberativo  
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

## SUGESTÃO DE MINUTA PARA INCORPORAÇÃO NA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI O PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de bicicletas e bicicletas elétricas novas produzidas no País, classificadas nos códigos 87.11.60 e 87.12 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, relativos a:

I - Etapas de industrialização;

II - Preço público sugerido.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos no **caput** deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de bicicletas e bicicletas elétricas comercializadas, o atingimento das etapas de industrialização e o desenvolvimento de projetos.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o **caput** deste artigo será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.

**Art. 2º** O Poder Executivo federal estabelecerá alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) diferenciadas para bicicletas elétricas (posição 87.11.60 da Tipi) que atenderem requisitos específicos relativos a:

I - Etapas de industrialização.

§ 1º As bicicletas elétricas de que trata o **caput** deste artigo, para que não sejam confundidas com demais bens englobados na mesma posição da Tabela de Incidência do IPI, são definidas de acordo com a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023:

**BICICLETA ELÉTRICA:** veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

§ 2º As bicicletas elétricas, de que trata este artigo, terão alíquota de IPI reduzidas em até 70%, não podendo ultrapassar o piso de 10% de alíquota de IPI, de acordo com a quantidade de requisitos cumpridos.

§ 3º Para ter direito à alíquota reduzida de IPI, as indústrias e montadoras de bicicletas elétricas deverão cumprir os seguintes etapas e processos de industrialização:

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

- a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
- b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c) forjamento;

- d) sinterização;
- e) usinagem;
- f) pintura;
- g) polimento;
- h) moldagem plástica;
- i) vulcanização;
- j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);
- l) soldagem e/ou cravação;
- m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
- n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);
- o) confecção em couro ou laminado sintético; e
- p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no quadro de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

- a) tubo de direção;
- b) suporte do motor;
- c) caixa e/ou suporte de bateria;
- d) suporte do selim;
- e) suporte dos amortecedores;
- f) suporte do garfo traseiro;
- g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;
- h) tubo estrutural superior; e
- i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do quadro.

IV - montagem:

- a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e
- b) montagem completa do produto final.

**Art. 3º** O disposto nas alíneas II e III do parágrafo 3º do art. 2º ficará dispensado, até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de quadros soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

Parágrafo único. O eventual volume remanescente da dispensa, não utilizado no ano calendário, poderá ser utilizado no ano subsequente.

**Art. 4º** O Poder Executivo federal estabelecerá alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) diferenciadas para bicicletas (posição 87.12 da Tipi) e redução da base de cálculo do PIS/Cofins, que atenderem requisitos específicos relativos a:

- I - Etapas de industrialização.
- II - Preço público sugerido.

§ 1º As bicicletas, de que trata este artigo, terão alíquota de IPI igual a 0% e redução da base de cálculo do PIS/Cofins, no percentual definido no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, desde que cumpram as seguintes etapas e processos de industrialização:

- a - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;
- b - soldagem total do quadro;
- c - pintura completa do quadro e garfo;
- d - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

- e - centragem das rodas; e
- f - montagem do produto.

§ 2º Entende-se por fabricação, de que trata a alínea “a”, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 3º Todas as etapas acima descritas poderão ser realizadas por empresas terceiras, desde que situadas no território nacional.

§ 4º Ficam excluídos das exigências constantes das alíneas “a” e “c” os garfos com suspensão, até o limite de 90% (noventa por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 5º Ficam excluídos das exigências constantes da alínea “a” as Rodas montadas produzidas exclusivamente a partir de ligas de alumínio, até o limite de 20% (vinte por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 6º Os descontos do IPI e da base de cálculo do PIS/Cofins de que trata o parágrafo 1º deverão respeitar o escalonamento de acordo com o preço público sugerido, da seguinte forma:

- I - 100% para bicicletas cujo preço público não exceda 1.500,00 (mil e quinhentos) reais;
- II - 90% para bicicletas cujo preço público não exceda 2.000,00 (dois mil) reais;
- III - 80% para bicicletas cujo preço público não exceda 3.000,00 (três mil) reais.